



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo nº 0211083-24.2012.8.04.0001
Recuperação Judicial
Requerente: Soltur Solimões Transportes e Turismo Ltda. e outros
Requerido 13ª Vara do Trabalho de Manaus/AM e outros

Vistos, etc.

Sentença que decreta a quebra das empresas do Grupo Baltazar, fls.118.303/118.313;

Retifico a sentença de fls. 118.303/118.313 reconhecendo o erro material, para fazer incluir no decreto de falência : **VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. (CNPJ 54.259.908/0001-43) E VIAÇÃO REAL LTDA. (CNPJ 54.259.882/0001-33).**

fls 118.143/118.159 Carlos Jose De Souza. Pede tomada de providência referente a habilitação do seu crédito. Aguarde-se o prazo da habilitação administrativa junto a Administradora Judicial, nos termo do art. 99, IV da lei 11.101/2005.

Fls. 118.314 Amide Empreendimentos Ltda. Requer que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado RAFAEL OLIVEIRA CECÍLIO, inscrito na OAB/MG sob nº 102.774.

Fls.118.317/118.318 All Transportes Eireli. Conforme constata-se na Carta de Arrematação (fls.101334/101336 dos autos), arrematou os bens com o lance de R\$ 7.526.000,00 (sete milhões quinhentos e vinte seis mil reais). Arrematante, além de estar em dia com suas obrigações, também já vem antecipando várias parcelas, realizando até a presente data, os pagamentos no importe de R\$ 3.480.000,00 (Três milhões quatrocentos e oitenta mil reais), mediante depósito bancário diretamente na conta do juízo, ou seja, já antecipou de parcelas R\$ 1.980.000,00 (Um milhão novecentos e oitenta mil reais), equivalente a 15 parcelas



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

dos meses 12/2021 a 03/2023. Verifico que os pagamentos do arrematante estão de acordo e devidamente comprovados, inclusive com antecipação. Não havendo que falar-se em pendências. Dê-se ciência a Administradora Judicial.

Fls.118.343/118.345 Ezequiel Pereira, Edivaldo Inocêncio Da Costa, Francisco Cláudio De Assis, Francisco Leandro Do Nascimento, José Arão De Melo E José Costa Do Nascimento. Vem, respeitosamente à presença de V.Exa., para dizer e requerer o quanto segue: “Os credores informam que NÃO CONCORDAM com a transação realizada entre a Viação Diadema e METRA, eis que a declaração de renúncia unilateral por parte da Viação Diadema não produz efeitos contra terceiros, como no caso aos credores da presente Recuperação Judicial, bem como de outros credores que estão buscando o recebimento dos seus créditos diretamente em face da METRA que já foi inúmeras vezes reconhecida perante o Poder Judiciário Trabalhista em todas as suas instâncias como responsável solidária aos créditos pertencentes as empresas constantes desta Recuperação Judicial. Vista ao Ministério Público.

Fls. 118.350 Termo de Compromisso Judicial.

fls 118.351/118.353 METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA. Trata-se de acordo firmado entre a empresa recuperanda Viação DIADEMA Ltda. e a empresa METRA, objetivando o pagamento de despesas referentes a verbas rescisórias cujos trabalhadores terão seus contratos de trabalho rescindidos por força da descontinuidade da operação da concessão de serviços de transporte coletivo. Requer que os presentes embargos sejam recebidos e sua razões acolhidas para sanar o equívoco apontado, de forma a r. decisão embargada reflita, de fato, o objeto transacionado. Decido. Decido. 1. Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, eis que tempestivo e subscrito por advogado regularmente constituído, conheço dos Embargos Declaratórios. 2. No mérito, com razão a embargante. De fato, foi para o fim de dirimir controvérsia e quitar o suposto crédito, que a recuperanda VIAÇÃO DIADEMA pudesse ter sobre o valor reconhecido pelo



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Governo do Estado de São Paulo à METRA a título de reequilíbrio econômico-financeiro, que o documento trazido à conhecimento do Juízo foi firmado. É certo, outrossim, que a destinação da verba é que foi fixada no sentido de que só pudesse servir para pagamento de despesas relacionadas às verbas rescisórias dos empregados da recuperanda. **Nesse sentido, complementando a prestação jurisdicional e prestando os esclarecimentos solicitados, ACOLHO OS DECLARATORIOS para que o fim de fazer constar expressamente do ato homologatório de fls. 117833 que:** (I) que a VIAÇÃO DIADEMA outorgou à METRA total quitação de quaisquer valores relativos à antiga relação societária havida entre ambas, inclusive o suposto crédito que a recuperanda VIAÇÃO DIADEMA pudesse ter sobre o valor reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo à METRA a título de reequilíbrio econômico-financeiro; (II) que o valor da transação - que será depositado em juízo pela METRA - tem destinação específica, consistente exclusivamente em quitar os títulos rescisórios trabalhistas dos empregados das empresas recuperandas que serão atingidos quando da cessação de suas atividades; (III) homologo o acordo para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Fls.118.354 Lucilia Garcia Quelhas, advogada que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para requerer a juntada aos autos do ofício e documentos anexos das fls. 118.135 à 118.370.

fls 118.377 Soltur e outras sociedade. Requer seja autorizado o pagamento dos créditos. “Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.”

Vista a Administradora Judicial e ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se não houver objeção, fica desde já autorizado o pagamento nos moldes da lei 11.101/2005.

fls 118.382/118.386 MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA, sociedade



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

individual de advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.442.218/0001-79, neste ato representada por Marília Ramos de Oliveira, OAB/AM 3.733, Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por sua representante infra-assinada, nos autos da FALÊNCIA de SOLTUR – SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA, VIMAN – VIAÇÃO MANAUENSE LTDA e VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDAE OUTRAS, vem, a presença de V. Exa, expor e requerer a contratação, por meio de contrato de prestação de serviço, pelo prazo de 2 (dois meses), dos seguintes funcionários: “MARISTELA MALDI SALVIATO, FERNANDA SANTOS DE LIMA, DANIELA CLARICE DA SILVA, DONEY DOS SANTOS ALVES, ELIZANGELA DE OLIVEIRA COURAS, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, PAOLLA AP DUTRA TEIXEIRA, VITOR INACIO DA SILVA, ADLENE DE CARVALHO e OSEIAS GUEDES CARDOSO. Requer seja deferido em caráter liminar, para que não haja prejuízos à massa falida, bem como : Mubarak Advogados Associados. Proposta de consultoria jurídica e advocacia contenciosa relativa à atuação da Administradora Judicial junto à Recuperação Judicial ou Falência do denominado “Grupo Baltazar”, abrangendo, além do processo principal, seus incidentes, assuntos diversos inerentes à atividade em questão, bem como ações autônomas e processos administrativos e Wesley Silva Ramos. Leiloeiro que apresenta uma proposta para gestão e realização de ativos.

Defiro as propostas nos termos do art. 22, h, da Lei 11.101/2005, estando perfeitamente justificadas as contratações.

fls 118.536/118.537 Eduardo Odilio Orsa Pessoa. Requer que seu crédito no valor de R\$123.512,25 (cento e vinte e três mil quinhentos e doze reais e vinte e cinco centavos) seja incluído no quadro geral dos credores. Aguarde-se o prazo da habilitação administrativa junto a Administradora Judicial, nos termo do art. 99, IV da lei 11.101/2005.

fls 118.551/118.571 Geraldo Oliveira Campos. Requer que seu crédito no valor de R\$37.142,77 (trinta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

sete centavos), seja incluído no quadro geral dos credores. Aguarde-se o prazo da habilitação administrativa junto a Administradora Judicial, nos termo do art. 99, IV da lei 11.101/2005.

fls 118.572/118.574 METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA. Requer a juntada de incluso instrumento de procuração e substabelecimento, regularizando, assim, sua representação processual.

fls 118.575/118.576 Luzimar Rocha Duarte. Requer informações acerca do crédito do autor, no valor de R\$1.922,57 (hum mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos). Pugna-se pela atualização dos valores devidos ao peticionante. Aguarde-se o prazo da habilitação administrativa junto a Administradora Judicial, nos termo do art. 99, IV da lei 11.101/2005.

Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

Rosselberto Himenes
Juiz de Direito